

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução n.º 4/76

A Assembleia da República, em reunião plenária de 26 de Outubro de 1976, concedeu a ratificação dos Decretos-Leis n.º 701-A/76 (normas relativas à estrutura, competência e funcionamento dos órgãos do município e da freguesia) e n.º 701-B/76 (regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais), publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 2 de Setembro de 1976.

Assembleia da República, 26 de Novembro de 1976. — O Presidente, *Vasco da Gama Fernandes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 791/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 5 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 19.º, onde se lê: «... que a lei confere às autotivas às infracções por este investigadas», deve ler-se: «... que a lei confere às autoridades de polícia judiciárias».

No artigo 20.º, onde se lê: «..., nos processos relativos às informações por este investigadas», deve ler-se: «..., nos processos relativos às infracções por este investigadas».

No n.º 1 do artigo 25.º, onde se lê: «A infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 ...», deve ler-se: «A infracção ao disposto nos n.ºs 3 e 4 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

#### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 734/76

de 9 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da 4.ª Conservatória do Registo Civil do Porto.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

### Portaria n.º 735/76

de 9 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Coimbra.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, o Governo da República da Guiana depositou, em 29 de Julho de 1976, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e seu Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo XVIII (c) da Convenção, os referidos instrumentos jurídicos entram em vigor, em relação àquele país, na data do mencionado depósito.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Novembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Decreto-Lei n.º 842/76

de 9 de Dezembro

1. No prosseguimento dos actos conducentes à conveniente instalação da indústria petroquímica no País, e dentro das directrizes emanadas do Governo quanto à estruturação a adoptar para o conjunto de unidades deste sector industrial, entendeu-se que, quanto à petroquímica de aromáticos, se deveria criar uma empresa pública que tivesse por objecto a instalação e exploração de unidades industriais, utilizando e transformando, nomeadamente, benzeno, tolueno, paraxileno e ortolixeno, a produzir na nova unidade de BTX em construção junto à refinaria do Porto.

A empresa pública que por este diploma é criada produzirá, principalmente, fibras sintéticas e plastificantes, para além de bens intermediários, tais como ácido tereftálico, caprolactama e anidrido ftálico.

Esta nova empresa, a estabelecer no Norte do País, constituirá o elo de ligação entre a indústria dos petróleos e a indústria têxtil, de implantação predominante no Norte e Centro do continente.

2. Na sequência dos trabalhos realizados por determinação do Conselho de Ministros, na sua resolução de 19 de Março, foram apresentados, pela comissão instaladora para o efeito nomeada, os necessários

relatórios, que se basearam em estudos que algumas entidades vinham elaborando.

Não são despreciables as considerações sobre o impacte internacional que teve o anúncio da adjudicação da fábrica de BTX, salientando-se o risco de perda de oportunidade que se correria caso não fossem aproveitadas todas as potencialidades que se julga agora existirem, na sequência favorável de tal impacte.

3. A análise e o desenvolvimento detalhados dos projectos de petroquímica de aromáticos só poderão ser efectuados pela própria empresa pública, no exercício da sua actividade, na medida em que obrigam à mobilização de meios e recursos que só uma empresa já estruturada pode dispor, na pressuposição do exercício do seu poder de decisão, sem o qual não é possível progredir em negociações com empresas estrangeiras, nomeadamente nos domínios tecnológicos e comercial.

4. No campo de avaliação dos meios financeiros necessários, estima-se que o investimento global da instalação da indústria se cifre em cerca de 12 milhões de contos, que terão de ser cobertos com capitais próprios, provindos de dotações do Estado, e com o recurso a financiamentos internos e externos, e em cuja realização se irá admitir uma participação de várias entidades estrangeiras interessadas, em princípio, na sua exploração.

Partiu-se do princípio que a empresa pública venha a tomar sobre si a instalação dos vários projectos de petroquímica de aromáticos, e nessa base se calculou a repartição dos capitais próprios e dos financiamentos que devem assegurar a integral cobertura dos investimentos a realizar. Admite-se, no entanto, que a empresa pública venha a estabelecer empresas ou sociedades filiadas ou integradas, tomando cada uma delas sobre si a individualização de algumas das unidades fabris a instalar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a empresa pública Petroquímica e Fibras Sintéticas, E. P., abreviadamente designada por Petrofibras.

2. A Petrofibras é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a qual se rege pela lei aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo que faz parte integrante do presente diploma e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Art. 2.º O capital inicial da Petrofibras será constituído por dotação do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, no montante de 120 000 contos, a atribuir para o efeito por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 3.º Os poderes de tutela do Governo sobre a Petrofibras são exercidos pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da tutela ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 842/76

**Estatuto da Petroquímica e Fibras Sintéticas, E. P., Petrofibras**

## CAPÍTULO I

### Disposições fundamentais

#### SECÇÃO I

##### Da denominação, natureza e sede

#### Artigo 1.º

##### (Denominação e natureza)

1 — A Petroquímica e Fibras Sintéticas, E. P., abreviadamente designada por Petrofibras, é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2 — A capacidade jurídica da Petrofibras abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

#### Artigo 2.º

##### (Sede e representações)

1 — A Petrofibras tem a sua sede no Porto, podendo descentralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território do continente e ilhas adjacentes.

2 — A Petrofibras poderá estabelecer delegações ou qualquer tipo de representação onde for considerado necessário, mesmo em território estrangeiro.

#### SECÇÃO II

##### Do objecto

#### Artigo 3.º

##### (Objecto principal)

1 — A Petrofibras tem por objecto principal:

- a) A transformação de hidrocarbonetos, nomeadamente aromáticos, ou fracções provenientes da refinação de petróleos ou de outras origens, bem como a sua exploração e comercialização;
- b) A produção de compostos cuja obtenção esteja ligada às actividades indicadas na alínea anterior ou que sejam necessários no processo de transformação de produtos deles derivados.

## Artigo 4.º

## (Objecto acessório)

1 — A Petrofibras poderá exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, incluindo a venda de serviços e utilidades, nomeadamente a empresas subsidiárias ou associadas.

2 — Para o exercício das suas actividades a Petrofibras poderá criar ou participar em associação com entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, em empresas ou sociedades de economia mista ou privada ou em sociedades de capitais públicos, associando o Estado e outras entidades públicas.

## SECÇÃO III

## Do capital estatutário

## Artigo 5.º

## (Capital estatutário)

1 — O capital estatutário é de 3 000 000 de contos.

2 — O capital estatutário será realizado, para além da dotação prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 842/76, e até ao limite referido no número anterior, por novas entradas patrimoniais do Estado, ou de outras entidades públicas, ou por incorporação de reservas, de harmonia com o ritmo de desenvolvimento da empresa, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

3 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

## SECÇÃO IV

## Do património

## Artigo 6.º

## (Património)

1 — O património próprio da empresa é constituído pelos direitos e obrigações adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2 — A empresa pode administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

## Artigo 7.º

## (Responsabilidades por dívidas)

Pelas dívidas da Petrofibras responde exclusivamente o seu património.

## Artigo 8.º

## (Receitas)

Constituem receitas da empresa:

- a) As receitas resultantes da sua actividade específica;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis do Estado ou de outras entidades públicas;

d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

e) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;

f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, ou qualquer outro título, lhe devam pertencer.

## CAPÍTULO II

## Dos órgãos da empresa

## SECÇÃO I

## Disposições preliminares

## Artigo 9.º

## (Órgãos da empresa)

1 — São órgãos da empresa:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

## Artigo 10.º

## (Responsabilidade civil e criminal)

1 — Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a Petrofibras responde civilmente perante terceiros, nos mesmos termos em que pelos actos e omissões dos comissários respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2 — Os membros de qualquer dos órgãos da Petrofibras respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal em que eventualmente incorram os membros dos órgãos da empresa.

## SECÇÃO II

## Conselho de gerência

## Artigo 11.º

## (Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por três ou cinco administradores.

2 — Os administradores, e de entre eles o presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, com prévia audiência dos trabalhadores.

3 — Considerando-se ouvidos os trabalhadores da empresa se estes não se pronunciarem nos vinte dias seguintes ao da recepção da lista nominal e respectivas notas biográficas que, para os efeitos do número anterior, sejam entregues aos seus representantes.

4 — O conselho de gerência na sua primeira reunião, de entre os membros que o constituem, elegerá um vice-presidente.

## Artigo 12.º

**(Mandato)**

1 — O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — O mandato cessa obrigatoriamente logo que qualquer dos membros do conselho de gerência perfaça a idade fixada para a passagem à reforma dos trabalhadores da empresa.

3 — O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja cessado manter-se-á em funções a é à data em que terminaria o mandato do substituído.

4 — O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

## Artigo 13.º

**(Regime de trabalho)**

1 — Os administradores exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

2 — As funções de administrador são incompatíveis com o desempenho de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, salvo autorização expressa e dada caso a caso pelo Ministro da tutela.

3 — Pode, porém, acumular-se com as funções de administrador o exercício de funções de interesse público que, pela sua natureza, o Governo considere conveniente cometer a algum dos administradores.

## Artigo 14.º

**(Regalias sociais)**

Os administradores terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

## Artigo 15.º

**(Abonos e despesas de deslocação)**

Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

## Artigo 16.º

**(Responsabilidade pela condução da gestão)**

Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a empresa e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

## Artigo 17.º

**(Competência do conselho de gerência)**

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património e que, por força da lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias do objecto principal da empresa;
- c) Celebrar contratos-programas com o Estado;
- d) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- e) Elaborar o plano anual de actividade e orçamentos anuais de exploração e de investimentos e suas actualizações;
- f) Elaborar anualmente o balanço, conta de exploração e relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- g) Definir o modo de constituição das provisões e das reservas, bem como o sistema de amortização e reintegração de bens;
- h) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da empresa;
- j) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- l) Contratar o pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração por qualquer título de bens móveis ou imóveis, precedendo, no caso de se tratar de bens imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- n) Celebrar contratos de arrendamento;
- o) Celebrar contratos de mútuo e emitir obrigações;
- p) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe;
- q) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- r) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;
- s) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da empresa.

3 — O exercício da competência do conselho de gerência depende, nos casos previstos neste Estatuto, da autorização ou aprovação do Governo ou do parecer da comissão de fiscalização.

## Artigo 18.º

**(Presidente do conselho de gerência)**

1 — Compete, especialmente, ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho

com a comissão de fiscalização, sempre que o julgue conveniente:

- b) Resolver sobre assuntos de carácter urgente que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;
- c) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- d) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos em lei ou no presente estatuto.

2 — O presidente pode, precedendo deliberação do conselho de gerência, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte da competência que lhe é atribuída no número precedente, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

4 — No caso de falta ou impedimento de ambos, as funções do presidente do conselho de gerência serão exercidas pelo administrador escolhido pelo conselho.

#### Artigo 19.º

##### (Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos administradores.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3 — Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

4 — Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e a horas preestabelecidos.

#### Artigo 20.º

##### (Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é, salvo o disposto no artigo seguinte, indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3 — Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas.

#### Artigo 21.º

##### (Deliberação sobre delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência, pela maioria de dois terços do número estatutário dos seus membros, pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer deles.

2 — As delegações do conselho de gerência estabelecerão sempre os limites dos poderes delegados e os termos do respectivo exercício.

#### Artigo 22.º

##### (Suspensão da executoriedade das deliberações)

1 — O presidente do conselho de gerência pode, mediante declaração fundamentada, suspender a executoriedade das deliberações relativamente às quais:

- a) Entenda necessário conhecer-se a orientação do Governo, através do Ministro da tutela;
- b) Se verifique terem sido tomadas sem a presença de todos os membros em exercício e aprovadas por menos de metade dos mesmos.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, considerar-se-á que a apreciação da deliberação suspensa é devolvida ao prudente critério do conselho de gerência se o Ministro da tutela não se pronunciar nos quinze dias posteriores à suspensão.

3 — As deliberações suspensas com fundamento na alínea b) do n.º 1 serão apreciadas na sessão seguinte do conselho de gerência.

#### Artigo 23.º

##### (Criação de um órgão de direcção)

Poderá ser criado um órgão de direcção no plano executivo, logo que a empresa atinja uma dimensão que o justifique, podendo nele ser delegados, com enumeração concreta, alguns dos poderes detidos pelo conselho de gerência.

#### Artigo 24.º

##### (Termos em que a empresa se obriga)

A empresa só se obriga:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador que para tanto houver recebido delegação do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito dos poderes constantes da procuração;
- d) Pela assinatura de funcionário da empresa em que tal poder tenha sido delegado e no âmbito da respectiva delegação.

#### SECÇÃO III

##### Da comissão de fiscalização

#### Artigo 25.º

##### (Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolhem de entre si o presidente e o vice-presidente, e por dois suplentes, todos designados por três anos renováveis.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das

Finanças e da Indústria e Tecnologia, sendo um efectivo e um suplente, indicados, de entre si, pelos trabalhadores da empresa.

3 — Um dos membros efectivos e um dos membros suplentes da comissão de fiscalização serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

4 — No caso de os trabalhadores da empresa não fazerem as indicações a que se refere o n.º 2 deste artigo até vinte dias decorridos da data de recepção do convite que para tanto lhes for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere o último n.º 2 serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

5 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º

#### Artigo 26.º

##### (Remuneração, abonos e despesas de deslocação)

1 — A remuneração dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial será acumulável com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que, no exercício das suas funções, hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transportes, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

#### Artigo 27.º

##### (Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamentos e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;

j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

#### Artigo 28.º

##### (Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 18.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 29.º

##### (Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 19.º

#### Artigo 30.º

##### (Deliberações)

As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 20.º, na parte aplicável, sendo tal sujeição seu requisito de validade.

#### Artigo 31.º

##### (Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício.

2 — Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

### CAPÍTULO III

#### Intervenção do Governo

#### Artigo 32.º

##### (Do Ministro da Indústria e Tecnologia)

1 — O Ministério da tutela é o Ministério da Indústria e Tecnologia.

2 — Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Decidir os recursos interpostos pelo presidente do conselho de gerência da não aprovação pela comissão de fiscalização de actos que

requeriram a concordância desta, quando o desacordo respeite à conveniência ou oportunidade dos mesmos actos;

- b) Aprovar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- d) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações nos casos previstos na lei;
- e) Aprovar as contas da empresa e a aplicação dos resultados, designadamente a constituição de reservas;
- f) Aprovar os princípios a que deve obedecer a reavaliação e os respectivos coeficientes e os critérios de amortização e de reintegração dos bens da empresa;
- g) Conceder autorização para a prática dos actos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
- h) Fixar remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização;
- i) Autorizar a acumulação de funções públicas com o encargo de membro do conselho de gerência, prevista no n.º 3 do artigo 13.º

3 — A competência fixada nas alíneas b), c) e d) do número anterior será exercida com observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

#### Artigo 33.º

##### (Dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia)

Compete aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

- a) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- b) Autorizar a emissão de obrigações;
- c) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais.

#### Artigo 34.º

(Dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho aprovar o estatuto do pessoal.

#### Artigo 35.º

##### (Competência conjunta dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo fixar a política de preços de venda dos produtos fabricados pela Petrofibras.

#### Artigo 36.º

##### (Sujeição ao planeamento económico nacional)

Na elaboração de planos de actividade e financeiros da empresa, o conselho de gerência observará imperativamente as opções e prioridades fixadas aos planos nacionais de médio prazo.

## CAPÍTULO IV

### Da gestão patrimonial e financeira

#### Artigo 37.º

##### (Disposição e administração de bens)

1 — A Petrofibras dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2 — A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, mantendo em dia o respectivo cadastro, afectando-lhe os bens que nele convenha incorporar e desafectando os dispensáveis à sua actividade própria.

3 — É da exclusiva competência da Petrofibras a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

#### Artigo 38.º

##### (Princípios básicos de gestão)

1 — A gestão da Petrofibras deve ser conduzida de acordo com os imperativos do planeamento económico nacional e segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

2 — Na gestão da empresa observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes:

- a) Os preços praticados devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados do autofinanciamento e de remuneração do capital investido;
- b) Pertencerá ao Estado, nos casos em que, por razões de política económica e social, sejam impostos à empresa preços inferiores aos referidos na alínea anterior, proporcionar à empresa receitas extraordinárias que a compensem de tal imposição;
- c) Devem ser claramente fixados, sempre que possível, através de contratos-programas, objectivos económicos e financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido ou à obtenção de um adequado autofinanciamento;
- d) A evolução da massa salarial deve respeitar os objectivos enunciados na alínea anterior, bem como a necessidade de adoptar políticas de preços que não acentuem seriamente as tensões inflacionistas, devendo sempre subortinar-se à política nacional de salários e rendimentos;
- e) Na apreciação de projectos de novos investimentos deve procurar obter-se uma adequada taxa de rentabilidade financeira dos capitais investidos, sem prejuízo de, em relação a certos projectos, a determinação daquela taxa de rentabilidade poder basear-se numa análise de custos e benefícios económico-sociais;
- f) Deve ter-se como objectivo a minimização dos custos de produção, mediante o melhor aproveitamento dos recursos postos à disposi-

ção da empresa, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico e social.

3 — Em certos casos especiais, os objectivos mencionados na alínea a) poderão entender-se como referidos a um período superior a um ano.

#### Artigo 39.º

##### (Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes documentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais de financiamento;
- c) Plano anual de actividade;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento e suas actualizações.

#### Artigo 40.º

##### (Planos plurianuais de actividade e financeiros)

1 — O plano plurianual de actividade deverá conter a ordenação das decisões no tempo, os aferidores de crescimento da empresa e os meios previstos para os respectivos *contrôle* e revisão.

2 — Os planos financeiros devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a serem utilizadas.

3 — Os planos financeiros plurianuais serão actualizados em cada ano e, com observância do disposto no artigo 36.º, deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo.

#### Artigo 41.º

##### (Orçamentos)

1 — A Petrofibras deve elaborar, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro da tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2 — As actualizações orçamentais, a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro da tutela:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem desvios significativos nos resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência deles, sejam significativamente alterados os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3 — Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1 serão remetidos, até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministério da tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministério responsável do planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministério da tutela e ao Ministro do Plano e Coordenação Económica, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

#### Artigo 42.º

##### (Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A empresa deve proceder periodicamente a reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

#### Artigo 43.º

##### (Aplicação dos resultados)

1 — Se houver lucros, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidem.

2 — O remanescente, acrescido dos lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terão o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- d) Continuação na conta «Ganhos e perdas» para aplicação em exercícios futuros;
- e) Entrega ao Estado;
- f) Outras aplicações.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício, o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

#### Artigo 44.º

##### (Reservas e fundos)

1 — É obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2 — A reserva geral será constituída pela parte dos lucros de cada exercício no mínimo de 10 %.

3 — A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exploração.

4 — A reserva para investimentos será constituída pelas verbas que, em cada ano, lhe forem destinadas pelo conselho de gerência, tendo em conta as necessidades financeiras da empresa, derivadas dos investimentos feitos ou a fazer, e ainda pelas que, nos termos da lei, lhe devem ser afectadas.

5 — O fundo para fins sociais será constituído pela percentagem dos resultados que, para cada ano, for fixada e destina-se a financiar benefícios sociais ou fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

#### Artigo 45.º

##### (Contabilidade)

A conta deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

#### Artigo 46.º

##### (Documentos de prestação de contas)

1 — Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2 — Até 5 de Março do ano seguinte, o conselho de gerência remeterá à comissão de fiscalização os documentos indicados no número precedente referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro anterior.

3 — Os documentos referidos no n.º 1 e o parecer da comissão de fiscalização serão enviados, durante o mês de Março, ao Ministério da tutela, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrido esse prazo.

4 — Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro da tutela, enviados ao órgão central do planeamento.

5 — O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* por conta da empresa.

6 — A apresentação para a publicação referida no número precedente deverá ser feita nos sessenta dias após a aprovação dos documentos nele mencionados.

#### Artigo 47.º

##### (Aprovação das contas)

1 — As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2 — A aprovação das contas da empresa compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, a quem deve-

rão ser remetidas até ao final do mês de Março acompanhadas de parecer da comissão de fiscalização.

#### Artigo 48.º

##### (Isenção de formalidade)

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis ao serviço do Estado.

#### Artigo 49.º

##### (Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

#### Artigo 50.º

##### (Arquivo)

1 — A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados e os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As fotocópias autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força obrigatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

## CAPÍTULO V

### Do pessoal

#### Artigo 51.º

##### (Regime do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

#### Artigo 52.º

##### (Comissões de serviço, acumulações)

1 — Podem exercer funções de carácter específico na empresa, em comissão de serviço, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposen-

tação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2— Nas mesmas condições, também os trabalhadores da empresa podem exercer funções no Estado, autarquias locais, institutos públicos e outras empresas públicas ou órgãos de gestão de empresas subsidiárias ou associadas da Petrofibras.

3— Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos números precedentes, forem investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

4— O vencimento correspondente à comissão de serviço constituirá encargo da entidade para quem o serviço for prestado.

5— Os trabalhadores da empresa e os que, em comissão, se acharem ao serviço dela não poderão exercer cumulativamente funções públicas ou outras actividades profissionais.

#### Artigo 53.º

##### (Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da Petrofibras que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato.

#### Artigo 54.º

##### (Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

#### Artigo 55.º

##### (Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

#### Artigo 56.º

##### (Intervenção dos trabalhadores)

1— Os trabalhadores da Petrofibras exercerão, através dos seus órgãos representativos, todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

2— Os direitos reconhecidos no número anterior constarão expressamente do estatuto do pessoal da empresa, bem como o regime que sobre a matéria vier a ser estabelecido por lei.

## CAPÍTULO VI

### Regime fiscal da empresa

#### Artigo 57.º

##### (Regime fiscal)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais de direito fiscal.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

O aumento progressivo da média percentual de baixas por doença ultimamente verificado, especialmente em determinados sectores da vida portuguesa, tem constituído um factor crescente de preocupação, não só pelos reflexos negativos que provoca na já debilitada situação financeira da Previdência, como até na própria economia do País.

A este assunto não é estranha uma patente inconsciência cívica, cujo termo terá de passar, necessariamente, pela informação e esclarecimento dos problemas específicos da medicina social e pelo reconhecimento, por parte dos trabalhadores, de que não podem alhear-se dos aspectos que, directa ou indirectamente, possam afectar a estabilidade financeira das instituições de previdência.

Por outro lado, o sistema vigente de *contrôle* das baixas por doença, porque estático e pouco adequado ao momento presente, não tem atingido os resultados que seria de desejar.

Assim, ao lado das acções de consciencialização, dos médicos e dos beneficiários, e do estudo e debate dos problemas do seguro de doença, consagram-se neste despacho princípios inovadores sobre a concessão e *contrôle* das referidas baixas.

Não obstante se refutar de largo alcance as medidas acima mencionadas, entende-se ser imprescindível ainda incentivar os meios de *contrôle* administrativo como forma de obstar a que os beneficiários, com vista à obtenção de rendimentos suplementares, recorram às situações de baixa indevida.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determino o seguinte:

1— A concessão de baixa nas unidades médico-sociais deverá ser baseada num exame clínico a efectuar pelos médicos assistentes.

2— Os médicos assistentes deverão preencher pormenorizadamente as fichas clínicas, de modo que nelas conste toda a história clínica dos beneficiários.

3— As fichas clínicas dos beneficiários com mais de trinta dias seguidos de baixa, ou interpolados, no mesmo ano civil, serão submetidas à apreciação do médico-chefe, que observará os doentes, salvo se aquelas lhe fornecerem elementos suficientes para considerar a baixa clinicamente justificada.

4— Nas unidades médico-sociais que apresentem, injustificadamente, percentagens de baixas superiores à considerada normal, poderá ser criado o lugar de médico verificador de incapacidades.

5— Os directores clínicos deverão visitar periodicamente as unidades médico-sociais com o objectivo de dinamizar as acções necessárias à execução do disposto neste despacho, bem como inteirar-se do seu integral cumprimento.

6— Os Serviços Médico-Sociais enviarão à Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, até ao dia 15 de cada mês, a média de baixas, referentes ao mês anterior, de todas as unidades médico-sociais.